PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 80000185-92.2021.8.05.0019 APELANTE: VANDEIR DA SILVA ROCHA ADVOGADO: TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB/BA 29.438 - A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: GEORGE ELIAS GONCALVES PEREIRA PROCURADORA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS ASSUNTO: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO — ROUBO QUALIFICADO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º-A, I C/C ART. 29, § 2º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. 1. PLEITO PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECISUM. POSTULAÇÃO PELA REVISÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. EVIDENCIADA A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE ENSEJOU NA MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA. DECISÃO SUCINTA, MAS CALCADA EM ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. COMPROVADO NOS AUTOS QUE O DELITO OCORRERA EM RESIDÊNCIA AFASTADA DO PERÍMETRO URBANO, NO PERÍDO NOTURNO, COM USO DESPROPORCIONAL DE VIOLÊNCIA DE TRÊS AGENTES CONTRA DUAS VÍTIMAS. IMPROVIMENTO. 2. DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 08 (OITO) ANOS E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA. 3. CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 8000185-92.2021.8.05.0019, em que figura como Recorrente VANDEIR DA SILVA ROCHA e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso, para manter a sentença condenatória, em todos os seus termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO: 80000185-92.2021.8.05.0019 APELANTE: VANDEIR DA SILVA ROCHA ADVOGADO: TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB/BA 29.438 - A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA PROCURADORA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS ASSUNTO: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO — ROUBO QUALIFICADO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por VANDEIR DA SILVA ROCHA, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra da Estiva-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 18/11/2020, ofereceu Denúncia contra Vandeir da Silva Rocha, pela prática da conduta tipificada no art.: 157, caput; 14, II e, 61, II, h, todos do Código Penal Brasileiro. In verbis (fls. 12-14 - ID. 26605864): "Extrai-se dos autos que no dia 30 de abril de 2019, por volta das 19:30 h, na Fazenda Paraguaçu, zona rural do município de Barra da Estiva-BA, a vítima Erivelton Souza Carvalho — que se encontrava em sua residência na companhia de seus genitores, Maronita Caires de Souza Carvalho e Fidelcino José de Carvalho, e seus irmãos Angélica, Willian e Leonardo — ao sair para verificar o latido incessante dos cães no quintal, foi surpreendido por 3 (três) indivíduos encapuzados e armados (Leonardo Novais Caires, Vandeir da Silva Rocha e Nilton Xavier dos Santos) que, mediante grave ameaça, lhe exigiram a entrega de seu aparelho de telefonia móvel (celular). Na ocasião em comento, resistindo a tentativa de roubo,

Erivelton entrou em luta corporal com os indivíduos (Leonardo Novais e Nilton Xavier), de maneira que, ao tentar correr e se livrar das agressões, foi atingido por um disparo de arma de fogo, na região da coluna. Na oportunidade, ouvindo os pedidos de socorro de Erivelton, Fidelcino José, para defender seu filho, começou a agredir fisicamente um dos indivíduos (Nilton), que armado, efetuou um disparo contra mesmo, o qual foi atíngido na região da face. Há de se ter presente, que logo após a ação criminosa os indivíduos empreenderam fuga do local dos fatos. Os policiais militares, ao chegarem à residência das vítimas, constataram o óbito do Sr. Fidelcino José de Carvalho, consoante Laudo de Necrópsia juntado às fls. 55 e Laudo de Exame Pericial de fls. 57/60, e, em seguida, encaminharam Erivelton ao Hospital Suzi Zanfretta, no município de Barra da Estiva-BA. Diante dessa conjuntura, em sede policial, Erivelton ressaltou que conseguiu ver o rosto de uma das pessoas que invadiram a sua residência, uma vez que, o seu genitor (Fidelcino José de Carvalho), durante a luta corporal, retirou o capuz da mesma. Além disso, frisou que se encontra paraplégico, em decorrência das lesões sofridas, consoante Relatório Médico de Alta Hospital juntado às fls. 102/104. Desse modo, conforme Auto de Reconhecimento por Fotografia juntado às fls. 10, Erivelton reconheceu como sendo Rafael dos Santos Batista o indivíduo que Fidelcino José retirou o capuz e, por conseguinte, que invadiu a sua residência e tentou roubar seu aparelho de telefone celular. Em sede policial, inquirido acerca do fato delituoso em comento, Rafael optou por se manifestar apenas em Juízo, destacando que se encontrava em sua residência, na companhia de sua esposa, na data e hora do crime em comento. Aprofundando-se as investigações, em sede policial, Leonardo Novais Caires, vulgo "Léo", Vandeir da Silva Rocha, vulgo "Badega", e Nilton Xavier dos Santos, vulgo "Pom", confessaram a prática criminosa e apontaram Rafael dos Santos Batista, como sendo o mentor intelectual do crime, posto que, este havia indicado à residência a ser roubada, participado no planejamento para a execução do delito e exigido, em decorrência de sua participação, parcela referente ao produto crime. Nesse contexto, foi ainda ressaltado, que logo após a execução do delito, Rafael esteve informado, por Vandeir da Silva, sobre as consequências da ação criminosa planejada, assim como, de que duas pessoas haviam sido atingidas por disparos de arma de fogo. Cumpre salientar que Leonardo Novais, em sede policial, confessou ter utilizado um revólver, calibre 38, para efetuar disparos contra Erivelton, assim como, Nilton Xavier que afirmou portar um revólver, calibre 32, e ter utilizado o mesmo para alvejar Fidelcino José, conforme pôde ser, posteriormente, constatado através do Laudo de Exame Pericial acostado às fls. 56. Ex positis, encontram-se os denunciados Leonardo Novais Caires incursos nas penas do (s) art (s). 157, § 3º, I, do CP, Vandeir da Silva Rocha e Nilton Xavier dos Santos incursos nas penas do (s) art (s). 157, § 3º, II,do CP, e o denunciado Rafael dos Santos Batista incurso nas penas do (s) art (s). 157, fi3º, II, c/c art. 62, I, ambos do CP, motivo pelo qual requer-se: a) seja a denúncia registrada, autuada, recebida e regularmente processada, sendo os réus citados para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396ss. do CPP; b) após oferecimento da resposta aCIma mencionada, seja ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 399 ss, do CPP; c) oitiva, em audiência, dos réus e das testemunhas, qualificadas ao final; d) sejam os réus condenados ao final nas penas do (s) art (s). 157, $\S 3^{\circ}$, I e II, do CP". (SIC) Às fls. 61-62 - ID. 26605864 constam as

declarações, em sede policial, cedidas pelo Recorrente, onde confessa a prática do crime; tendo sido colacionado o Laudo de Exame Necroscópico às fls. 72-73. A Exordial foi recebida em 07/10/2019, em todos os seus termos, tendo sido frustrado o ato citatório, em decorrência do paradeiro incerto do Apelante, o que culminou na sua cientificação mediante comunicação editalícia, consoante fls. 138, 152 e 157 - ID. 26605864. A custódia preventiva do Recorrente fora decretada ainda nos autos da ação originária tombada pelo nº. 0000404-18.2019.8.05.0019, sendo cumprida, conforme documento de ID. 26605876. O Apelante colacionou o petitório de ID. 26605892, tendo pugnado pela revogação da custódia cautelar, substituindo-a por medidas cautelares diversas; trazendo, ainda, oportunamente, a Resposta no ID. 26605898. Realizada a assentada instrutória, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, de acordo com o Termo de ID. 26605944. Ao apreciar o pleito revogatório da custódia prévia, o Juízo primevo manteve a prisão, sob fundamentando-se na ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de ID. 26605945. Intimadas pessoalmente a comparecerem a nova audiência instrutória, as Vítimas se recusaram em participar sob a seguinte justificativa que fora registrada na Certidão de ID. 26605958; in verbis: "Certifico que na presente data compareci ao Povoado do Paraguaçu na residência dos senhores ERIVELTON SOUZA CARVALHO, ANGELICA DE SOUZA CARVALHO e MARONITA CAIRES DE SOUZA CARVALHO no intuito de intimá-los para audiência de INTERROGATÓRIO, INSTRUCÃO e JULGAMENTO à realizar-se no dia 06/10/2021 às 11:00 h. Ocorre que após me ouvirem falar do que se tratava, ambos entraram numa espécie de desespero e pavor, todos falando ao mesmo tempo que não guerem participar da audiência, que precisei esperar algum tempo para que os mesmos acalmassem e pudéssemos conversar. Em seguida a sra. Angelica disse que todos estão apavorados com a ideia "dos bandidos saberem que nós fomos numa audiência e voltar para matar nós tudo"; que estão de mudança para Barra de Estiva/BA, uma vez que vivem isolados e assombrados ate hoje; disse-me ainda que se forem obrigados a comparecer, que estes gostariam de ir ao Fórum, mas que não tem transporte e que o sr. ERIVELTO é cadeirante e usa sonda. Quando a mesma fez essa sugestão o ERIVELTON começou tremer e pediu que não o levassem, que ele está "mal da cabeça" desde o dia que a Oficial de Justiça esteve lá. É o que me cabe relatar a bem da verdade". (SIC) Em continuidade à assentada instrutória, foram ouvidas a Vítima Erivelton Souza Carvalho, bem como, a Testemunha arrolada pelo Ministério Público, Angélica de Souza Carvalho; e, ao final, deu-se o interrogatório do Apelante, de acordo com o registrado no Termo de Audiência de ID. 26605964. O Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais, e pugnou que fosse jugada procedente a ação, para condenar o Apelante como incurso na conduta prescrita no arts. art. 157, § 2° -A, I, c/c art. 29, § 2° , parte final; ambos do Código Penal Brasileiro. A Defesa, nas suas alegações finais, por escrito, requereu a desclassificação do crime do art. 157, § 3º, inciso II, para o art. 157, caput, ambos do CPB (ID. 26605981). A Sentença veio aos autos no ID. 26605984, a qual julgou procedente a Denúncia, e condenou o Apelante à pena de 10 (dez) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime fechado, por ter incorrido na conduta prevista no art. 157, § 2º-A, I c/c art. 29, § 2º, parte final, do Código Penal Brasileiro. O Recorrente foi intimado, pessoalmente, acerca do édito condenatório (ID. 26606001), e interpôs o Recurso de Apelação no ID. 26605995, trazendo as Razões Recursais no ID. 26606013, no intento de que fosse fixada a pena-base no seu mínimo legal,

haja vista a ausência de fundamentação adequada. O Ministério Público, ao apresentar as Contrarrazões Recursais, no ID. 26606017, pugnou que não fosse conhecido o Recurso, haja vista a sua intempestividade, mas que, caso fosse diverso o entendimento do juízo de Segundo Grau, que se negasse provimento no mérito do apelo, para manter irretocável a sentença. O feito fora distribuído, por livre sorteio, em 31/03/2022, abrindo-se vista à Procuradoria de Justiça, que, por sua vez, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para que fosse revista a dosimetria da pena imposta (ID. 27921763). Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELACÃO: 80000185-92.2021.8.05.0019 APELANTE: VANDEIR DA SILVA ROCHA ADVOGADO: TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB/BA 29.438 - A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: GEORGE ELIAS GONCALVES PEREIRA PROCURADORA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS ASSUNTO: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO — ROUBO QUALIFICADO VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II — MÉRITO II.I — PLEITO PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECISUM. POSTULAÇÃO PELA REVISÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. EVIDENCIADA A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE ENSEJOU NA MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA. DECISÃO SUCINTA, MAS CALCADA EM ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. COMPROVADO NOS AUTOS QUE O DELITO OCORRERA EM RESIDÊNCIA AFASTADA DO PERÍMETRO URBANO, NO PERÍDO NOTURNO, COM USO DESPROPORCIONAL DE VIOLÊNCIA DE TRÊS AGENTES CONTRA DUAS VÍTIMAS. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se o Apelante acerca da sentença que o condenou à reprimenda de reclusão, em 10 (dez) anos e 01 (um) mês, haja vista o Magistrado, segundo alegou, ter violado o art. 59 do CPB, por não ter observado a necessidade da fundamentação concreta e vinculada ao exarar o édito condenatório ora guerreado. Aduziu que as "considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem elevar a reprimenda...". Nesse caminho, ainda sustentou que: "...as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, percebe-se que a culpabilidade é plena, mas a censurabilidade do ato não reclama impor reprimenda penal além da exigida no tipo penal para se considerar reprovável a conduta delitiva. O apelante não ostenta maus antecedentes. Não há prova de má conduta social do apelante que justifique o agravamento da imposição penal. Nada indica nos autos que o apelante possua personalidade desajustada ou, ainda, voltada eminentemente para a prática delitiva. O motivo do crime não restou de modo algum comprovadamente esclarecido nos autos e são comuns à espécie do tipo penal e as circunstâncias do crime não são mais do que aquelas descritas no tipo penal. (...)". (SIC) Doutro lado, o Ministério Público, ao rechaçar a tese recursal de ausência de fundamentação, pontuou que restou provado nos autos a existência da materialidade e da autoria delitiva, tendo o Apelante, inclusive, a total consciência do crime e as suas possíveis conseguências, haja vista o prévio ajuste da execução do delito; sendo, portanto, alcançado pela Teoria do Domínio do Fato. Asseverou também que, ao analisar o procedimento dosimétrico da pena imposta, fora devidamente

acertado e necessário, devendo ser mantida a sentença ora guerreada. A Procuradoria de Justiça, ao tecer a sua opinião a respeito do mérito recursal, pontuou que o Apelante se limitou a atacar a individualização da pena, pugnando pela redução ao patamar mínimo legal, sob a alegação de que o Juízo a quo laborou em erro, ao se utilizar de argumentos genéricos e insuficientes, exasperando a pena-base de forma descriteriosa; e que tal assertiva merece acolhimento em parte. Por essa via, ainda expôs que: "No entendimento desta Procuradoria de Justiça Criminal, é forçoso reconhecer que a tese defensiva em voga merece acolhimento em parte. Com efeito, ao examinar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observase que o juízo a quo procedeu, na primeira fase, à valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, sem apresentar, a rigor, fundamentação idônea e concreta, e fixando a penabase em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão... (...) Nesse contexto, ao deixar registrado de forma vaga e sucinta que a culpabilidade destoa do esperado, já que o Réu participou de empreitada criminosa que vitimou duas pessoas, bem se vê que, ao menos em relação à culpabilidade, o juízo sentenciante não observou os parâmetros inerentes a tal vetor, isto é, o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada. Decerto, não se descura que a prática delitiva realmente vitimou duas pessoas, acarretando o óbito de uma das vítimas e lesões corporais gravíssimas na outra, deixando-a paraplégica. Outrossim, também não se desconhece que o apelante percorreu a distância de 20 km para chegar ao local da ação delitiva, sendo a sua conduta premeditada, no que lhe possibilitou, em verdade, analisar antecipadamente as eventuais conseguências da mencionada ação. Sucede que isto em nenhum momento foi dito na parte dispositiva, não havendo expressamente dados e fundamentos capazes de efetivamente justificar a exasperação da pena-base ora realizada em desfavor do apelante segundo o referido vetor. Em contrapartida, não se pode dizer o mesmo em relação às circunstâncias do crime, haja vista que, desta vez, compreende-se que o juízo a quo se utilizou de motivação idônea para ressaltar, com base em elementos concretos e argumentos específicos, o modus operandi, levando-se em conta que a ação delituosa ocorreu durante o período de repouso noturno, em local ermo e em concurso de quatro agentes. Daí porque, diversamente do quanto esposado em relação ao critério da culpabilidade, reputa-se acertada a valoração negativa da aludida diretriz judicial, de modo que a sentença vergastada, ao menos neste ponto, não merece censura. Na fase seguinte da dosimetria da pena, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão espontânea, o juízo a quo houve por bem reduzir a reprimenda fixando-a provisoriamente em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Por sua vez, na última etapa do critério trifásico, entendendo presentes as causas de aumento previstas no art. 157, $\S 2^{\circ}-A$, inciso I, do Código Penal, e no art. 29, $\S 2^{\circ}$, parte final, também do Código Penal, o julgador de piso elevou a pena, de um lado, à fração de 2/3 (dois terços), atingindo o quantum de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa; e, de outro lado, incrementou a sanção em 1/3 (um terço), em ordem a alcançar, em definitivo, o patamar de 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa. Com tais aportes, é de se convir que o juízo a quo incorreu em equívoco ao sopesar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, sendo, portanto, de rigor a redução "proporcional" da pena, considerando que o critério das circunstâncias do crime remanesce, per se, apto e suficiente para justificar acréscimo acima do mínimo

legal." (SIC) Compulsado os autos, verifica—se que a materialidade delitiva restou comprovada a partir do Laudo de Exame Necroscópico, colacionado às fls. 72-73, que atestou a morte violenta da Vítima Fidelcino José de Carvalho; bem como, do Relatório Médico, acostado às fls. 120-125, que atestou a lesão física sofrida por Erivelton Souza Carvalho, em decorrência de disparo de arma de fogo, que culminou no seu estado permanente de paraplegia (ID. 26605864). A autoria delitiva extraise a partir das declarações da Vítima Erivelton Souza Carvalho, com os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, e extrajudicial; bem como, da própria confissão do Apelante, consoante se ver a seguir: VÍTIMA - ERIVELTON SOUZA CARVALHO1 "que chegou em casa, à noite, após o trabalho e ouviu o cachorro latir do lado de fora; que foi averiguar, e percebeu a presença de duas pessoas, e que estas lhe pediram o celular, mas que lhes foi negado, e então começou uma luta corporal; que o pai da Vítima chegou para ajudá-la, e então os autores atiraram contra ambos; que o seu pai veio a óbito em decorrência do tiro, e a Vítima ficou paraplégica fazendo uso da cadeira de roda; que no dia do fato não conseguiu identificar nenhum dos agentes, pois estava escuro o ambiente; que não conseque identificar Vandeir como sendo um dos autores do crime; que no dia do fato conseguiu avistar três pessoas em coautoria; que todas as três pessoas entraram em luta corporal com a Vítima e o seu pai; AUTOR DO FATO — VANDEIR DA SILVA ROCHA2 "Que estava em Ibicoara, na casa da namorada e parou no posto para colocar gasolina na moto; que, no dia do crime, encontrou com 'POM' e 'Léo' por volta das 18:00h e que já estava escuro; que resolvera ir para a Barra juntos, 'POM' e 'Léo' em uma motocicleta e o Interrogado em outra; que foi criado com POM; que quando chegou na estrada, foi convidado a cometer um 'assalto', mas que não aceitou de início, mas que ficou esperando no mato dois agentes regressarem; que soltaram um cachorro, e que o Interrogado saiu correndo sem ver o que teria acontecido; que ouviu o disparo, mas que não viu o que ocorreu; que não viu nenhuma luta corporal entre os agentes e a Vítima; que só acompanhou os coautores no crime, pois, continuaria a viagem com estes; que 'vacilou' em acompanhar os dois agentes; que confessou para Rafael dos Santos Batista que estava na hora e no local do crime; que não sabe do paradeiro dos demais autores do crime; que 'POM' planejou o crime e o convidou para participar; que do posto de combustíveis até o local do crime, a distância é de, mais ou menos, 20km; que 'POM' e 'Léo' estavam armados com dois revólveres; que levou, em média, uns quarenta minutos até o local do crime; que informou à autoridade policial sobre 'POM' e 'Léo' terem cometido o crime, pois não concordava com aquilo que eles fizeram; que foi a primeira vez que praticou o crime de roubo…" TESTEMUNHA EM FASE POLICIAL - ANGÉLICA DE SOUZA CARVALHO3 "...que na noite do dia 30/04/2019, por volta das 19:30h, estava na sua residência, em companhia de seu pai Fidelcino, sua mãe e de seus irmãos Willian, Leonardo e Erivelton. Que Erivelton ouviu latidos do cachorro da família, e foi procurar saber do que se tratava, momento em que foi surpreendido por três marginais armados e encapuzados. Que seu pai Fidelcino ouviu seu irmão pedir socorro e foi ao encontro deste. Que minutos depois, a declarante, ouviu também seu pai gritar por socorro e quando saiu, percebeu que tanto Erivelton, quanto seu pai estariam discutindo, pelo fato de seu irmão não querer entregar o celular para um dos marginais, momento em que ouviu três disparos de arma de fogo, tendo seu pai e seu irmão caído ao solo, e a declarante saiu correndo desesperada pedindo socorro aos vizinhos, tendo os marginais aproveitado desse momento para fugir..." Ao cotejar o mérito recursal,

constata-se que a insurgência do Apelante se limita a observar a individualização da pena e o critério dosimétrico aplicado, com o fito de reduzir a reprimenda ao seu patamar mínimo legal. Do estudo do édito recorrido, tem-se que o Apelante fora condenado à pena de 10 (dez) anos e um mês de reclusão, por ter incorrido na conduta prevista no art. 157, § 2º-A, I c/c art. 29, § 2º, parte final, do Código Penal. Para tanto, a Magistrada de Primeiro Grau procedeu com a seguinte fundamentação na fase da dosimetria. In verbis: "Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a culpabilidade destoa do esperado, já que o Réu participou de empreitada criminosa que vitimou duas pessoas. O Réu não ostenta antecedentes. Não há elementos sobre sua personalidade ou conduta social. Os motivos não destoam do esperado. As circunstâncias do crime são gravosas, vez que o delito foi praticado a noite, em local ermo e com concurso de agentes. As conseguências do crime não destoam do esperado. O comportamento da vítima em nada influenciou na prática do delito. Fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses e 12 dias-multa". (SIC) Do excerto textual extraído da Sentença condenatória, observa-se que a Juíza a quo valorou negativamente as circunstâncias do crime e a culpabilidade do Recorrente, ambas previstas no art. 59 do CPB. Quanto à culpabilidade, que entende-se pelo grau de reprovabilidade da conduta do Agente dentro do contexto em que fora cometido o delito, tem-se que, ao perfilhar as declarações prestadas pela Vítima Erivelton Souza Carvalho, estas revelaram que o Recorrente, em parceria de mais outros dois indivíduos, adotara comportamento agressivo, partindo para a violência física, ou seja, três homens armados contra dois, o que revela a gritante desproporcionalidade na ação delitiva. No tocante às circunstâncias do crime, eis que merece maior juízo de censurabilidade, posta a irrefutável gravidade na execução do ato delitivo, uma vez que fora praticado no período noturno, em uma residência situada em local afastado da cidade, por três agentes, em modus operandi e condições adversas da sua trivial execução, resultando, tragicamente, na morte de uma pessoa e vitimando outra à condição de paraplegia permanente. Há de se ressaltar, ainda, que a palavra da Vítima, alinhada a outros elementos processuais, goza de especial relevância nos crimes de natureza patrimonial, sobretudo, quando praticados em cenários de clandestinidade, o que elide as teses recursais em análise. Neste sentido é o abalizamento jurisprudencial. Note-se: AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. PALAVRAS DA VITIMA CONEXAS E COESAS A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DELITO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEACA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) - Agravo. Desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ. - Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção. In casu, a vítima foi clara ao ressaltar que o recorrido, com o intuito de garantir a subtração das peças de bronze pertencentes a túmulos pelo comparsa, "partiu para cima dele", assustando-o. Extrai-se do acórdão, ainda, em atenção ao depoimento prestado pelo policial, a informação de que a vítima soltou o agente não identificado e entrou em "vias de fato" com o recorrido, que se soltou e saiu andando, somente sendo alcançado na praça (abaixo do cemitério). - Registre-se que para a caracterização da grave ameaça, não se faz imprescindível o uso de palavras, uma vez que ela pode, inclusive, ser empregada de forma velada. Tampouco a violência precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais no ofendido. (AgRg no HC 561.498/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020). (grifos

aditados) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1552187 SP 2019/0227969-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019) (grifos não originais) Necessário frisar que, além das declarações cedidas pela Vítima, ratifique-se que o próprio Apelante confessa, em seu interrogatório judicial, que praticara o crime em coautoria, o que, inexoravelmente reforça os fundamentos ínsitos no édito condenatório, no momento em que reconheceu a incidência das majorantes ora guerreadas. Nesse sentido, tem-se que, embora sucinta, a fundamentação para a implicação das valorações negativas das duas circunstâncias judiciais ora analisadas, complementam todo o corpo do ato decisório, que, ressalte-se, também compõe os fundamentos fáticos e jurídicos para se elevar a pena-base, o que torna imperioso rechaçar, de plano, o pleito recursal. III - DOSIMETRIA Entende-se, entretanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego

provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes. e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para

individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, iulgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional —, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo

regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relator Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE

ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar, para fins de aferição de prejudicialidade no critério dosimétrico adotado pelo Juízo a quo. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 157, do CPB, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 07 (sete) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 04 (quatro) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso — utilizando o critério acima —, como há a valoração negativa de 02 (duas) circunstâncias judiciais (circunstâncias do crime e culpabilidade), deve ser imposta a pena-base do Recorrente em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, tendo em vista a existência das atenuantes previstas no art. 65, III, d, do Código Penal Brasileiro, em observância à inteligência da Súmula 231, fixa-se a pena no seu patamar mínimo de 04 (quatro) anos reclusão e multa. Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria

reconhece-se a causa de aumento - emprego de arma de fogo - prevista no art. 157, § 2º, I, do CPB. Aumentando-se, portanto, o quantum 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, passando a pena para o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Ainda na terceira fase, verifica-se a causa de aumento de pena - concurso de agentes - prevista no art. 29, § 2º, segunda partet, do CPB, fixando-se a fração de 1/2 (um meio). Acrescentando-se, portanto o quantum 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, passando a pena para o patamar de 08 (oito) anos. Quanto à pena de multa, com base no novo cálculo dosimétrico, esta seria elevada de 21 (vinte e um) dias-multa, para 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, majorando-se, desta maneira a reprimenda pecuniária. Neste sentido, em face do Princípio da Ne Reformatio In Pejus, por ter sido mais benéfico o critério dosimétrico adotado pelo Juízo a quo, quando da fixação da pena de multa, mantém-se aquela prevista na Sentença recorrida, redimensionando, somente, a reprimenda privativa de liberdade, haja vista ter condenado o Recorrente em patamar inferior. IV - PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 08 (oito) anos, além do pagamento de 21 (vinte e um) diasmulta, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito. Por ter sido o Apelante condenado à pena de 08 (oito) anos, deve a reprimenda ser cumprida, inicialmente, no regime fechado. V -CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para redimensionar a pena imposta, mantendo-se, ademais, a sentença condenatória, em todos os seus termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator (Documento Assinado Eletronicamente) 1https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/ visualizar?

id=6ZTkzN2QxZWMy0DA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNVGMzTmpVeU53PT0%2C
2https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?
id=4ZDJmNjlj0TZmM2Y1MWZkMWM40TcxYWUwMDQ4YzRl0DhNVGMzTmpVek9RPT0%2C 3fl. 20
- ID. 26605864